PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061846-61.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO e outros Advogado (s): MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ACÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ART. 35 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. I — O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. II - Não se pode perder de vista que a versão aviltada pela paciente aparece, por ora, como mais uma a ser contrastada e fortemente debatida no curso da instrução criminal — momento este considerado oportuno -, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N.º 8061846-61.2023.8.05.0000, tendo como impetrante MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO OAB/BA 16.761, e como impetrado JUÍZO DA 1º VARA DE CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061846-61.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO e outros Advogado (s): MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido de medida liminar, impetrado pelo Advogado MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO (OAB/BA: 16.761) em favor da Paciente JASIANE SILVA TEIXEIRA apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ-BA, objetivando o trancamento da ação penal de n.º 8002266-36.2021.8.05.0141. Alega que a paciente foi denunciada na Ação Penal n. 8002266-36.2021.8.05.0141, em trâmite na 1ª Vara Crime da Comarca de Jequié, por supostamente ter praticado o crime capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06. Informa que a referida denúncia se funda em inquérito policial onde se narra que entre 28 de agosto de 2013, até o mês de dezembro do mesmo ano, os denunciados Braulino Miranda Couto Neto, Jasiane Silva Teixeira, Manuela Souza Santos e Pierre Ferreira Santos associaramse de forma estável e permanente para o fim específico de praticar, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Relata que a partir do monitoramento dos terminais móveis utilizados pelo denunciado Braulino Miranda Couto Neto, foi possível identificar o envolvimento de outros indivíduos no comércio e distribuição de entorpecentes, identificados como Manuela Souza Santos, sua companheira à época dos fatos, Pierre Ferreira Santos e Jasiane Silva Teixeira, vulgo "Dona Maria". Aduz que da leitura do relatório de inteligência citado pela denúncia, não há absolutamente nada que se faça concluir que a denunciada Jasiane Silva Teixeira tenha comercializado drogas ou se associado para tanto. Sustenta que dos trechos das interceptações não existem elementos mínimos que possam configurar algum tipo de atividade criminosa, mas tão somente a negociação de uma dívida e que para se configurar o crime em tela é necessário a prova da estabilidade e permanência de uma organização

criminosa, exigindo-se o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável que o que se constata nos autos é a total e absoluta inexistência de elementos mínimos de provas aptas para a condenação de alguém pelo delito imputado. Assevera que o documento de fl. 62 das interceptações só demonstra um diálogo de negociação de uma dívida, datado de 12/12/2013, não havendo uma palavra que indique comércio ilegal, tráfico, ou um agir concertado típico de uma associação para fins de tráfico. Pontua que o documento indicado pelo Ministério Público, transcrição de uma matéria, sem data, constando apenas a fonte, um blog da cidade de Vitória da Conquista. (https:// blitzconquista.com.br/) Incrível, mas a denúncia se funda em um papel onde se transcreveu uma matéria de um blog, sem nenhum elemento de convicção. Sustenta a ilegalidade da abordagem pessoal e, consequentemente, a não convalidação da droga encontrada, por configuração de prova ilícita. Ao final, requer liminarmente a concessão da ordem para trancar a ação penal n° 8015933-87.2022.8.05.0001 e, no mérito, requer a confirmação do trancamento da referida ação e conseguente a soltura do Paciente. Indeferida a medida liminar através da decisão proferida no Id 55001951, a autoridade coatora prestou os informes de praxe. No Id 56221305, a Procuradoria de Justiça pinou pela denegação do writ. É o relatório. Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061846-61.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO e outros Advogado (s): MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ Advogado (s): VOTO A despeito dos argumentos apresentados, inviável a concessão da ordem. É que a análise dos argumentos trazidos com a inicial não há nos autos elementos que tragam a certeza da existência da ilegalidade. Conforme narrado na denúncia e apurado no Relatório de Inteligência CI/SI/SSP/BA n. 8862/2013 da fase 05 da Operação "BARBERA", na data de 29/08/2013, às 09h12min, quando se iniciou o monitoramento do denunciado Braulino Miranda Couto Neto, este teria negociado a compra de entorpecentes por telefone, para posterior comercialização. Em outro diálogo, produzido em 02/09/2013, às 10h48min, o aludido inculpado novamente teria transacionado valores de dívidas decorrentes da aquisição de drogas com uma fornecedora de prenome "Fernanda", não identificada durante as investigações. Por sua vez, os Relatórios de Inteligência CI/SI/SSP/BA nº 8862/2013 e CI/SI/SSP/BA nº 9102/2013, os áudios analisados entre 03/09/2013 e 02/11/2013 evidenciaram o envolvimento de Manuela Souza Santos, também denunciada, na associação para a prática do tráfico ilícito de drogas. Consta das degravações dos áudios que a denunciada participou, em tese, das negociações relativas à compra e venda dos entorpecentes, tendo como principal função a de gerenciar os valores recebidos por parte do denunciado Braulino Miranda Couto Neto. Nessa senda, Manuela Souza Santos confirmou em seu interrogatório que guardava quantias provenientes das atividades ilícitas praticadas por seu companheiro e realizava diversos depósitos bancários em contas de indivíduos desconhecidos. Afirmou, ainda, que o inculpado adquiria a droga do indivíduo de alcunha "Bruno Pezão" e da sua companheira "Dona Maria", ora paciente, Jasiane Silva Teixeira. Ainda foram comprovadas através da análise das ligações telefônicas monitoradas, com relatório constante nos atos, nas quais restou apurado que Jasiane Silva Teixeira, ora paciente, teria fornecido as drogas para Braulino

Miranda Couto Neto e Manuela Souza Santos, sendo que esta última também participava ativamente das negociações. Jasiane Silva Teixeira, por sua vez, assumira a liderança do grupo criminoso antes comandado por "Bruno Pezão", seu companheiro, morto em confronto com policiais civis na cidade de Porto Seguro/Ba. Como se vê, diante dos indícios e elementos passíveis de comprovação sob o crivo do contraditório, não há como tancar a ação penal. O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, por ausência de justa causa, constitui medida de excepcional que, em princípio, não tem lugar quando os fatos narrados na denúncia configuram crime em tese. É na ação penal que deverá se desenvolver o contraditório, na qual serão produzidos todos os elementos de convicção do julgador e garantido ao paciente todos os meios de defesa constitucionalmente previstos. Não cabe ao tribunal, em habeas corpus, antecipar-se ao Magistrado de 1º grau e, antes mesmo de iniciada a instrução criminal, firmar juízo de valor sobre as provas trazidas aos autos para tipificar a conduta criminosa narrada. Somente hipóteses excepcionalíssimas autorizam o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, ou seja, quando os fatos narrados na denúncia não consubstanciarem crime, quando se dê a prescrição, ou quando ocorre defeito de forma, considerada a peça inicial acusatória. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA PERICULOSIDADE DO RÉU. INSTRUCÃO ENCERRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - 0 trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em ineguívoca prova pré-constituída. II - A via adequada para se aferir a existência de causa excludente da culpabilidade é a ação penal, uma vez que não se presta o habeas corpus ao exame aprofundado de provas. III - Decreto prisional fundado na conveniência da instrução criminal e na periculosidade do agente. Instrução encerrada. Ausência de demonstração da efetiva periculosidade. Ilegalidade da manutenção da custódia preventiva. IV - Recurso provido em parte, concedendo-se parcialmente a ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente. V - Prejudicado o exame do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a liminar. Como bem dito pelo juízo impetrado, "constata-se, prima facie, a presença de elementos indiciários que põem em dúvida a alegada falta de indícios de que a paciente concorreu para o malsinado evento criminoso. Fustigar, então, todo o processamento do feito no atual contexto em que ele se encontra constitui, a bem da verdade, decisão demasiadamente arriscada, o que torna, por ora, absolutamente claudicante o direito trazido a lume na inicial mandamental. Ademais, não se pode perder de vista que a versão aviltada pela paciente aparece, por ora, como mais uma a ser contrastada e fortemente debatida no curso da instrução criminal — momento este considerado oportuno -, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa." Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relator